

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO**

**Pregão Eletrônico nº 007/2023**

**TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF n.º 00.604.122/0001-97, com sede à Avenida Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38.413-069, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar as suas

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,**

pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

**I. FATOS**

---

1. A Recorrente, participou do pregão em epígrafe, cujo objeto é:
  - 1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação empresa especializada para administração e gerenciamento de cartões eletrônicos, por meio de sistema informatizado, compreendendo o fornecimento de combustíveis, para utilização nos veículos da frota do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás – SESCOOP/GO, conforme especificações e condições constantes neste Edital e seus anexos.
2. A Recorrente participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.
3. Ocorre que, a empresa Trivale apresentou sua proposta inicial com fulcro no item 5.1.4 do Instrumento Convocatório, tendo sido desclassificada por não cumprimento do item 5.1.5 do Edital.
4. Todavia, destacamos que além da empresa Trivale, apenas uma licitante apresentou proposta e esta foi declarada arrematante sem que sejam dados quaisquer lances.

5. Isto é, não houve uma disputa de preços (apresentação de lances) conforme usualmente praticado em Pregões, e com isso, o resultado foi uma contratação precificada mais onerosa do que seria de fato.

6. O Pregoeiro poderia ter diligenciado de imediato no afã de garantir que a empresa Trivale competisse do certame, e por consequência, ter apresentado lances que tornariam a presente contratação mais vantajosa.

7. Assim, é correto o entendimento de que restou completamente prejudicado e invalidado a disputa deste certame, não houve a real competição entre as empresas licitantes.

8. A condução deste certame ocasionou uma contratação mais onerosa ao erário público, podendo ser ainda revisto administrativamente caso o Pregoeiro anule a Sessão Pública realizada em 12 de junho, oportunizando novamente às ambas as empresas que apresentem lances e com isso esta contratação seja finaliza com propostas comerciais realmente vantajosas à Administração Pública.

9. Com isso, entende ser medida de direito cabível a anulação da Sessão Pública com a consequência realização de nova Sessão Pública, onde poderão as empresas licitantes apresentar suas propostas comerciais com valores expressivamente mais vantajosos à Contratante.

## **II. DIREITO**

---

### **II.1. DA NÃO OBSERVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. DILIGÊNCIAS PELO PREGOEIRO. PREJUÍZO AO ERÁRIOO.**

10. Inicialmente, ressaltamos aqui a previsão do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, motivando-o a realizar diligência quando há alguma falha **formal**, omissão ou obscuridade. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

11. **Desta feita, o que se requer apenas é que tal razoabilidade seja aplicada à Recorrente, especialmente pois o equívoco é nada gravoso à Administração Pública, especialmente pois não traz prejuízo algum a administração, pelo contrário, reitera seu interesse em procurar proposta mais vantajosa!**

12. Ora, é claro que a o erro formal na confecção da proposta inicial da empresa Trivale, caso diligenciado pela correção, **não provocaria nenhum desequilíbrio na disputa do certame frente às outras empresas.**

13. Pelo contrário, a correção da proposta pela empresa Trivale promoveria uma disputa real do certame onde restaria declarada vencedora aquela que apresentar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA em termos de valores e qualidade do serviço prestado.

14. A realização de uma simples diligência para correção da proposta e continuidade da Sessão Pública não se estaria apenas privilegiando o Licitante, mas toda a coletividade, pois esta não seria obrigada a custear atividade por preço superior, por mero capricho formal.

15. **Enfim, de modo análogo, visando a demonstração do excesso de formalismo, tal entendimento encontra guarida inclusive no próprio TCE/MG, como bem explica o conselheiro Gilberto Diniz:**

Ementa:  
DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.1. **A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.**  
2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (DENÚNCIA N. 1053919 Denunciante: Instituto Zurriel Capacitação e Publicações Eireli – EPP Denunciada: Prefeitura Municipal de Lajinha).

16. Quando se fala de processos licitatórios para a Administração Pública, o objetivo precípuo é que seja encontrado um serviço de qualidade que seja o mais vantajoso possível para o erário.

17. No caso em tela, resta notório que a desclassificação da Recorrente prejudicou toda a competitividade do certame, não sendo oportunizado tal situação devido a sua desclassificação. **Visando o maior benefício à Administração Pública, a diligência para correção simples da proposta inicial da Recorrente poderia promover a contratação da melhor proposta seria para todos, o mais vantajoso.**

18. Não é impróprio afirmar que o princípio da vantajosidade significa, em sede de licitações públicas, a busca pela solução que melhor atenda a uma dada necessidade de contratação, visando à satisfação efetiva do interesse público e, sempre que possível, com o menor comprometimento de recursos financeiros.

19. Assim sendo, é medida razoável que seja realizado nova Sessão Pública, possibilitando que a Recorrente participe integralmente do processo licitatório e garantindo assim a maior vantajosidade possível ao erário público, evitando que ocorra maiores gastos financeiros do que aquilo realmente necessário. É essa a melhor decisão a ser tomada pelo Pregoeiro, a classificação da Recorrente.

20. Nesse exato sentido a promoção de diligências é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão nº 2159/2016 do Plenário que indicou o encaminhamento de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.

21. Em diversas oportunidades, o TCU chegou a indicar a obrigatoriedade (consagrando a posição de **poder/dever**) da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante **e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.** (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

[...]

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância **sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.** (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

[...]

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).** (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

22. Com isso, apenas se requer que seja aplicada certa razoabilidade na busca da vantajosidade para a Administração Pública e a proteção ao erário público, a realização de uma nova Sessão Pública que permitirá a participação de mais de uma empresa licitante promoverá uma contratação menos onerosa à Contratante, devendo assim ser feito.

## **II.2. DO SOBREPREGO DA CONTRATAÇÃO.**

23. Concluindo, é consequência direta da falta de realização de diligência para correção de erro formal a caracterização de um possível sobrepreço da presente contratação.

24. Isto ocorre, pois, as empresas licitantes não tiveram a possibilidade de apresentarem propostas comerciais mais realistas, visto que, apenas uma empresa realmente participou do certame.

25. Portanto, cabe a Administração Pública a busca da aplicação do Princípio da Vantajosidade em conjunto com o Princípio da Razoabilidade, promovendo assim a disputa do certame de modo realmente competitivo e capaz de apresentar lances comerciais mais vantajosos e menos onerosos.

26. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as

exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei do que o seu espírito.

27. É por óbvio que existe uma certa discricionariedade nos atos do administrador público garantida pelo princípio da legalidade, todavia, a razoabilidade e proporcionalidade vêm para restringir e garantir que a legalidade seja cumprida de modo razoável e proporcional a cada caso.

28. No que tange a matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antonio José Calhau, dizer que:

consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato (O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

29. No sentido de reafirmar a necessidade de que as decisões dos administradores públicos sejam baseadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. **Qualquer disposição constante de edital, que venha a restringir a participação de candidatos, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição.** Princípio da competitividade.

Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 000232147201668190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CÍVEL, Relator: [REDACTED], Data do Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

30. Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão não razoável. Assim sendo, pode-se afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade.

31. Portanto, entende-se que deve a presente disputa ser cancelada, prosseguindo da realização de nova Sessão Pública possibilitando que empresas apresentem lances competitivos, promovendo uma contratação menos onerosa à Administração Pública.

### **III. PEDIDO**

---

32. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a) que seja dado provimento ao Recurso, tendo em vista a condução equivocada do certame, remarcando nova Sessão Pública, tendo em vista o prejuízo ocasionado pela ausência de diligências pelo Pregoeiro, possibilitando assim que as empresas licitantes apresentem lances mais fiéis vantajosos à Contratante, no afã de se conseguir uma disputa real pelo objeto contratado;

b) Caso não seja esse o entendimento adotado, requer-se desde já cópias integrais do procedimento licitatório para que a Recorrente tome as providências necessárias;

c) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas aos e-mail [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br), com cópia para o e-mail [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br), e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 15 de junho de 2023.

  
**TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**